



MPV 776
00007

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CELSO JACOB

PARTIDO
PMDB

UF
RJ

PÁGINA
01/02

EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 110 da Lei 6.015/73, para passar a ter a seguinte redação:

“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
- b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados. Sendo que, o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação, ficará arquivado junto ao registro no cartório;*
- c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do Livro, Folha, Página, Termo, bem como data do registro;*
- d) ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existe descrição precisa do endereço do local do nascimento;*
- e) elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.*

Parágrafo Único: Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido, pelos interessados, o pagamento de selos e taxas.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda acima descrita tem como objetivo possibilitar que erros evidentes e que podem ser facilmente constatados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais sejam diretamente corrigidos, de ofício ou a requerimento do interessado, sem maiores exigências, possibilitando-se redução de prazos e agilizando o procedimento de correção de registros, averbações e anotações.

A dispensa na manifestação ou autorização judicial em nada retira a segurança jurídica do procedimento, uma vez que, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é delegatário do serviço público, devidamente aprovado em concurso público de provas e títulos, e detentor de fé pública, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e de seus prepostos.



CD/17640.64050-64

Não bastasse isso, a alteração sugerida possibilita que seja realizada atividade registral no interesse do cidadão sem maiores ônus para o erário público, dispensando-se a atuação judiciária ou do Ministério Público, as quais são demasiadamente relevantes no âmbito da solução de conflitos e lides.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/17640.64050-64